



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720111/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente BAHEMA AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE SERVIDÃO AMBIENTAL. PRECLUSÃO.

Preclusa a discussão acerca da área de servidão ambiental ante ausência de impugnação.

ÁREA DE BENFEITORIAS. INTERESSE DE AGIR.

Não há interesse de agir quando a área de isenção pleiteada pelo recorrente já fora reconhecida pelo Acórdão a quo.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional ao não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. PROVA EMPRESTADA. NÃO ACATAMENTO.

Sentença submetida ao reexame necessário, contra a qual foi interposto recurso ainda pendente de julgamento não opera os efeitos da coisa julgada. Existindo discrepâncias significativas das áreas indicadas pelo laudo judicial, acolhidas em sentença, com aquelas declaradas em DITR, há de ser mantida a glosa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à discussão acerca das áreas de benfeitoria e da confiscatoriedade da sanção aplicada, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.720130/2007-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.937, de 8 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para acatar uma área de preservação permanente de 1.726,3 ha, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta ter sido a ora recorrente autuada por não ter conseguido comprovar as áreas de **i)** benfeitorias, **ii)** preservação permanente, **iii)** interesse ecológico, e **iv)** servidão florestal.

Ao apreciar as razões e os documentos apresentados em sede de impugnação, quedou a decisão recorrida assim ementada:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO PARQUES

As áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, e da existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico. Cabe considerar como área de preservação permanente, para

fins de exclusão de tributação, somente a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Nacional, criado antes da data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, incluindo as áreas de florestas nativas localizadas no Bioma Mata Atlântica, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitados e ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário, replicando as mesmas teses suscitadas em sua peça impugnatória. Defende que há de ser restabelecida a integralidade das áreas de preservação permanente – 2.295 ha., e não apenas 1.726,3 ha.– e de interesse ecológico. Sustenta que, embora tenha o acórdão recorrido consignado inexistência de impugnação quanto às áreas de benfeitoria, dita extensão teria sido demonstrada e referenciada no mapa de uso acostado aos autos. Em caráter subsidiário, afirma ter a multa caráter confiscatório.

Foram acostadas ao recurso cópias da ação ordinária c/c pedido de antecipação de efeito da tutela, do laudo técnico produzido naqueles autos, bem como da sentença, que discute o ITR do exercício de 1998 do imóvel objeto da presente autuação.

Preclusa a discussão acerca da área de servidão ambiental ante ausência de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.937, de 8 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

Conforme relatado, a recorrente afirma que, em que pese se insurgido contra a glosa das áreas de benfeitoria, teria equivocadamente entendido a DRJ ser matéria não impugnada. Transcrevo as razões lançadas no acórdão recorrido:

Quanto à glosa parcial da área ocupada com benfeitorias de 139,0 ha para 29,9 ha, a contribuinte reconhece em sua impugnação essa

última dimensão, especificamente às fls. 101. Assim, consideram-se não impugnadas essas matérias vez que não foram expressamente contestadas, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. (f. 455; sublinhas deste voto)

Em seu recurso voluntário, sustenta que conforme “(...) demonstrado e georreferenciado no mapa de uso acostado aos autos, tem-se uma área de 29,9269 ha. ocupada principalmente por estradas internas, currais, áreas construídas e de circulação, conforme laudo anexado.” (f. 489) Como frisado pela DRJ, o valor que pleiteia ser reconhecido já o foi, razão pela qual, desde a impugnação, **falece a ora recorrente de interesse** quando a esse ponto.

As alegações, declinadas em caráter subsidiário, acerca da suposta confiscatoriedade da sanção cominada esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, razão pela qual **igualmente não podem ser conhecidas.**

Quanto aos documentos apresentados apenas em grau recursal, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incs. do § 4º daquele mesmo dispositivo – isto é, impossibilidade de apresentação tempestiva por motivo de força maior, relacionada à fato ou direito superveniente ou sirva para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. A peça impugnatória (f. 70/110) foi apresentada em momento *anterior* à distribuição da ação anulatória, em 30 de agosto de 2007, à apresentação do laudo judicial, em 15 de outubro de 2009; e, conseqüentemente, antes da sentença, prolatada em 20 de outubro de 2010. Como a situação fática ora relatada se amolda à hipótese de exceção prevista na al. “b” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, **defiro a juntada e conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Cinge-se a controvérsia em perquirir ter a recorrente logrado êxito em comprovar a existência de **2.295 ha. de áreas de preservação permanente**– e não apenas 1.726,3 ha., como reconheceu a DRJ, a partir da Declaração do Chefe-Substituto do Parque Nacional da Chapada Diamantina e da Declaração do IBAMA, atestando que a extensão acolhida está incluída no Parque Nacional da Chapada Diamantina – e **3.046,4 ha. de áreas de interesse ecológico.**

Filio-me à corrente que admite, para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012, a apresentação de outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas de preservação permanente e de interesse ecológico – cf. os seguintes precedentes: AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º

1.329/2016 –, razão pela qual passo à análise da documentação acostada em sede recursal.

Na perícia judicial, realizada no imóvel em outubro de 2009, nos autos da ação ordinária nº 2007.33.00.016662-7, referente ao ITR do exercício de 1998, foi aferida a existência das seguintes áreas (f. 600):

Reserva Legal	2.859,1283 ha.
APP's	722,9723 ha.
Parque Nacional da Chapada Diamantina	1.752,4459 ha.
Floresta Estacional	2.318.1802 ha.
Área Proteção Ambiental Marimbus-Iraquara	1.381.5652 ha.
Zona de Proteção Vida Silvestre	696,5766 ha.
Zona de Proteção Visual	684,9886 ha.
Total da Área com Restrição Ambiental	9.024,2919 ha.

Peço licença para transcrever, no que importa, as razões de decidir lançadas no ato sentencial:

Assim é que conforme demonstrativo de apuração de fl. 48, houve a declaração de que seria Área de Preservação Permanente 2.540 ha. e Área de Utilização Limitada 6.850 ha, perfazendo um total de 9393ha. Tal declaração, por sua vez, vem embasada na Declaração fornecida pelo Estado da Bahia às fls. 148/149, que apresenta aproximadamente 4438 ha de Área de Utilização Limitada e 1860ha de Área de Uso Restrito, bem como pela Certidão de fl. 157 do Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lençóis, que certifica a existência de 2.859ha de Área de Preservação Permanente. Assim é que o Laudo Pericial de fls. 2039/1073 somente vem a corroborar tais documentos, se encontrando, portanto, em consonância com eles. Dessa forma, entendo que as afirmações e conclusões do perito judicial se mostram idôneas a fim de embasar a presente sentença. Destarte, não conheço as Impugnações apresentadas pela União Federal contra o laudo, mormente pelo fato de que, instada a acompanhar os tributos do perito, não se desincumbiu de seu ônus. (...) Pois bem, o laudo pericial chegou à conclusão de que o total de área com restrição ambiental perfaz 9.024,29 ha. Área esta, portanto, bem próxima daquela declarada pelo autor e que foi desconsiderada pela Receita Federal. (...)

Ante o exposto, pois, confirmo a liminar de fls. 306/312 e julgo procedente o pedido para o fim de anular o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10530.002153/2002-27, bem como a CIDA emitida com base neste, devendo ser reconhecida a isenção do ITR na área de 9.024ha da Fazenda Tanquinho, com o cálculo do imposto de acordo com a alíquota respectiva prevista para a área tributária remanescente do imóvel” (f. 612 /613; sublinhas deste voto).

Com a devida vênia, o fato de o valor encontrado pelo Sr. Perito Oficial ser próximo ao declarado, por si só, não justifica o acolhimento do pleito da recorrente. A tabela apresentada no lado pericial oficial aponta a extensão de APP inferior à reconhecida nestes autos – “vide” tabela supratranscrita e resposta ao quesito de nº 7 às f. 592 – e muito inferior à declarada – conforme consta na sentença, à época, fora declarada 2.540 ha.

Chama a atenção inexistir especificação quanto ao tipo de limitação sofrida: não é possível precisar tratar de áreas de interesse ecológico ou áreas de servidão ambiental – a meu aviso, o laudo judicial apenas é peremptório ao rechaçar a existência de reserva particular do patrimônio natural (f. 604). É dito que 9.024,2919 ha são “áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas” em resposta ao quesito de nº 22 no laudo pericial oficial, valor este muito superior aos 3.046,6 ha. declarados na DITR 2005, ora sob escrutínio (f. 8).

Registro ainda que, além de estar a sentença submetida ao reexame necessário, contra ela foi interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tendo se operado os efeitos da coisa julgada. Pelas imprecisões, a meu aviso, existentes tanto na sentença quanto no laudo judicial, considero-as inaptas para amparar o pedido da recorrente.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso**, exceto quanto à discussão acerca das áreas de benfeitoria e da confiscatoriedade da sanção aplicada, **para, na parte conhecida, negar-lhe provimento**.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à discussão acerca das áreas de benfeitoria e da confiscatoriedade da sanção aplicada, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson